

**ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
SRP N.º 01/2025- DPE/AP PROMOVIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DO AMAPÁ**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 01/2025

PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado situada no Município De Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida Getúlio Vargas, 447, 01 andar, cep: 30112-020, Bairro Funcionários, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.560.935/0001-37, vem apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 01/2025** publicado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

Visando o registro de preços para “*Contratação de Link de Internet Redundante para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Amapá.*”, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**, fez publicar o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 01/2025**.

No intuito de concorrer ao serviço licitado, a ora Impugnante adquiriu o Edital. Todavia, nele constatou exigências que se encontram em desconformidade com a Lei 14.133/2021, aplicável ao Pregão Eletrônico em comento, merecendo ser reformado, nos termos da Legislação aplicável, conforme será demonstrado a seguir:

II - DO DIREITO

II.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o Edital de Convocação, em seu item 13.1 que:

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº14.133, de 2021, **devendo**

protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. (grifos da Impugnante)

Uma vez que a abertura do certame se encontra prevista para o dia 28.02.2025, verifica-se, portanto, tempestiva a presente impugnação.

II.2 DA INCORREÇÃO DO EDITAL QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DOS LICITANTES

A priori, veja-se que o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 01/2025** consignou, em seu subitem 5.1.2.1.85. do Termo de Referência que a licitante a ser contratada deverá:

5.1.2.1.85. Responder pelo comprimento dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, bem ainda, assegurar os direitos e cumprimento de todas as obrigações estabelecidas por regulamentação da ANATEL;

TODAVIA, O CITADO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEIXOU DE EXIGIR QUE AS EMPRESAS PARTICIPANTES DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 01/2025 APRESENTASSEM, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, A LICENÇA DA ANATEL PARA SMGS (SERVIÇO MÓVEL GLOBAL POR SATÉLITE).

Ressalta-se que a descrição EXATA do escopo licitado, envolve, como equipamento, ANTENA MÓVEL, como se depreende do item **3.2.2.2.1 e subitens do Termo de Referência, abaixo transcritos:**

3.2.2.2.1. Antena Móvel

3.2.2.1.1. Kit Starlink de Alto Desempenho : Start Link de alto desempenho projetada para uso móvel, se conecta rapidamente sem a necessidade de atualizar endereço. Além de ser utilizada como link de backup nas sedes DPE/AP dos interiores, ela pode ser usada para ações sociais da DPE/AP, trazendo flexibilidade de acesso para vários ambientes, com um amplo campo de visão e recursos de GPS aprimorados, pode se conectar a mais satélites, permitindo conectividade constante em qualquer lugar. O equipamento foi projetado para instalação permanente e é mais resistente a ambientes extremos

3.2.2.1.2. Com um amplo campo de visão e recursos aprimorados de GPS, o dispositivo é capaz de se conectar a um maior número de satélites, garantindo conectividade constante em qualquer localidade.

Projetado para instalações permanentes, o equipamento também apresenta maior resistência a condições extremas, assegurando sua funcionalidade em ambientes adversos

3.2.2.1.3. Deverá vir acompanhada de fonte de alimentação, suporte de fonte de alimentação, cabo enterprise 25 m, cabo de energia 1,8m, cabo Ethernet 5m, velocidade mínima de 50 MB.

3.2.2.1.4. É de responsabilidade da empresa contratada, o fornecimento dos objetos para a plena execução de suas atividades;

3.2.2.1.5. Todo material fornecido pela empresa e utilizada na prestação do serviço, será concedido por meio de comodato e deverá ser novos e de última linha, não podendo ser utilizados produtos reaproveitados ou semi novos;

3.2.2.1.6. Qualquer defeito do produto fornecido pela empresa contratada, deverá ser realizada a substituição do produto de forma imediata, evitando a paralisação do serviço;

3.2.2.1.7. Caso ocorra defeito no equipamento é de responsabilidade da contratada, fornecer novo equipamento enquanto, os procedimentos administrativos são realizados para determinar a responsabilidades dos agentes.

Portanto, o **objeto licitado pelo Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 01/2025 trata-se de serviço MÓVEL de telecomunicação**, regulamentado pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, o qual, por óbvio, somente poderá ser prestado por sociedade empresária **detentora de licença específica para explorar o SMGS- SERVIÇO MÓVEL GLOBAL POR SATÉLITE**.

Nesse sentido, veja-se o disposto na Norma 16/97 do Ministério das Comunicações, que define:

1. OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo estabelecer as condições aplicáveis à outorga de permissão para explorar o Serviço Móvel Global por Satélites Não-Geoestacionários (SMGS), bem como disciplinar o relacionamento entre o Ministério das Comunicações e a Permissionária de SMGS, dispondo sobre as condições de exploração deste serviço.

4.1 (...) a) Serviço Móvel Global por Satélites Não-Geoestacionários (SMGS): *serviço público-restrito móvel por satélite, de âmbito interior e internacional, que utiliza como suporte Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites Não-Geoestacionários, cujas estações de acesso são interligadas a redes terrestres, fixas ou móveis.*

Outrossim, consigna o Regulamento Geral de Outorgas que:

DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS

Art. 11. O uso de radiofrequências destinadas à exploração de serviços de telecomunicações dependerá de prévia autorização da Anatel, cujas condições estão estabelecidas em regulamentação específica.

Vale dizer, para prestação de **serviço móvel** que utilize sistemas de satélites, faz-se imperiosa a exigência pelo ente contratante (e, por conseguinte, a comprovação pelas sociedades participantes) da licença **ANATEL PARA SMGS- SERVIÇO MÓVEL GLOBAL POR SATÉLITE.**

Assim, considerando que a caracterização do objeto licitado do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 01/2025 se enquadra como serviço móvel**, necessária a exigência e **apresentação** da licença SMGS, pelas empresas licitantes e **para fins de participação no certame.**

Nesse sentido, **repita-se,** a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**, quando da elaboração do instrumento convocatório, deixou de exigir, para fins de comprovação de habilitação técnica, que as sociedades participantes **JÁ** sejam, de fato autorizadas/licenciadas pela Anatel, à prestarem os serviços *móveis de conectividade à INTERNET via satélite, qual seja a licença SMGS - SERVIÇO MÓVEL GLOBAL POR SATÉLITE,* pelo que necessária se faz a adequação do Instrumento Convocatório, de forma a constar expressamente a exigência de comprovação de licença SMGS.

A referida licença, outorgada pela Anatel, faz-se imprescindível à aferição da capacidade técnica de um fornecedor de serviço móvel de telecomunicações que utilize sistemas de satélites, **quando de sua habilitação técnica**, sob pena de restar permitida a participação de sociedades aventureiras no certame.

Nesse viés, deixar de incluir, no Edital, **exigências legais vinculativas à prestação dos serviços a serem contratados**, além de gerar um tratamento desigual entre as empresas que efetivamente são detentoras de capacidade técnica para tais serviços, frustra o caráter competitivo do certame, deixando de lado o objetivo primordial do certame, qual seja, a contratação mais vantajosa.

Portanto, a ausência de exigências editalícias para comprovação da capacidade técnica dos participantes, referentes à OUTORGA DA LICENÇA SMGS traz risco a própria exequibilidade do contrato, o que deve, de pronto, ser revisto pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**.

Diante disso, imperiosa a reforma do Edital para incluir no Instrumento Convocatório a exigência de que as sociedades licitantes COMPROVEM SER, QUANDO DE SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, DETENTORAS DE LICENÇA SMGS DA ANATEL, para fins de comprovação de capacidade técnica do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 01/2025.

VEJA-SE, AINDA, QUE O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 01/2025 DEIXOU DE ASSINALAR, PARA FINS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, SOBRE A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE REVENDEDOR DO FABRICANTE, que é o documento ou certificação fornecido pela fabricante das antenas, CONFIRMANDO QUE DETERMINADA SOCIEDADE É DEVIDAMENTE AUTORIZADA A REVENDER SEUS PRODUTOS E SERVIÇOS.

Somente por meio do referido documento, a participante comprova ser/estar, efetivamente:

- (i) Autorizada oficialmente para comercializar os produtos e serviços da Starlink.
- (ii) Detentora de credibilidade, de forma a garantir ao órgão contratante que se trata de revendedor legítimo e confiável, tendo passado pelos processos de verificação da fabricação;
- (iii) Possuidora de conhecimento referente ao suporte técnico dos equipamentos adquiridos por meio de treinamento oficial do fabricante;
- (iv) Atuando em conformidade com as regulamentações locais e internacionais aplicáveis.

Isso porque, para se tornar um revendedor autorizado da Starlink, a sociedade “credenciada” fora, a tempo e modo, submetida a um processo de aplicação, que pode incluir a verificação de antecedentes, requisitos financeiros, capacidade técnica e outros critérios estabelecidos pela fabricante.

Ademais, os serviços a serem prestados em razão da presente cotação possuem natureza complexa, envolvendo solução satelital, importação de produto e número restrito de fabricantes, fazendo-se inexorável a exigência, no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 01/2025, do competente atestado de revenda do fabricante, para fins de habilitação das sociedades licitantes, de forma a assegurar a execução do contrato.

Diante disso, imperiosa a reforma do Instrumento Convocatório, também, para incluir às exigências de habilitação técnica, a apresentação de ATESTADO DE REVENDEDOR DO FABRICANTE, de forma a restar comprovada a efetiva capacidade técnica e autorização das participantes, para comercializar os produtos e serviços Starlink.

III – DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, requer a **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A** seja julgada totalmente procedente a presente impugnação, para que a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**, proceda as alterações e consequente republicação do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 01/2025**, nos termos da presente impugnação.

Nesses Termos;
Pede deferimento.

De Belo Horizonte para Macapá-AP, 18 de fevereiro de 2025

RAFAEL TEIXEIRA
ALVARENGA:022
86476659
PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S/A
RAFAEL TEIXEIRA ALVARENGA
DIRETOR
CPF: 022.864.766-59

Assinado de forma digital por
RAFAEL TEIXEIRA
ALVARENGA:02286476659
Dados: 2025.02.18 09:59:11
-03'00'

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pedido de Impugnação, sendo 4 os itens a impugnar

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar

Pedido de Impugnação ao edital em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE. Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta manifestação, dado que a sessão pública está prevista para 28/02/2025. Considerando o art. 164 da lei 14.133/201, o prazo previsto no edital esgota-se em 24/02/2025.

> PREGÃO ELETRÔNICO SRP. N.º 001/2025 - DPE/AP

> Processo Administrativo n.º 24.0.000005219-8/2024 - DPE/AP

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de Link de Internet Redundante para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Amapá

Item 1

No Edital: > 7.6. Forma de pagamento

> 7.6.1. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo Contratado.

PAGAMENTO MEDIANTE ORDEM BANCÁRIA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO n.º 632/2014 DA ANATEL. Quanto aos critérios de pagamento o edital prevê: “8.13. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.”

Todavia, o pagamento da conta não pode divergir da norma contida na Resolução n.º 632/2014 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) -

que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações.

Frisa-se que a licitação para serviços de telecomunicações, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço, estando as operadoras adstritas a tal regramento. Neste contexto, os artigos 73 e seguintes da Resolução mencionada discriminam os critérios para emissão das faturas de cobrança: Resolução n.º 632/2014 – “Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações”: Art. 73.

A forma de pagamento pós-paga da prestação do serviço envolve a entrega sem ônus do documento de cobrança ao Consumidor referente ao período faturado que deve corresponder, em regra, a 30 (trinta) dias de prestação do serviço. Art. 74.

O documento de cobrança deve ser inviolável, redigido de maneira clara, inteligível, ordenada, em padrão uniforme e deve conter, sempre que aplicável: I - a identificação do período que compreende a cobrança e o valor total de cada serviço, e facilidades cobradas, bem como de promoções e descontos aplicáveis; II - a identificação do valor referente à instalação, ativação e reparos, quando sua cobrança for autorizada pela regulamentação; III - o número do Centro de Atendimento Telefônico da Prestadora que emitiu o documento; IV - o número da central de atendimento da Anatel; V - a identificação de multas e juros aplicáveis em caso de inadimplência; VI - a identificação discriminada de valores restituídos; VII - detalhamento dos tributos, por serviços, na forma da Lei 12.741, de 28 de dezembro de 2012; VIII - campo “Mensagens Importantes”, que deve conter, dentre outros: a) referência a novos serviços contratados no período; b) alterações nas condições de provimento do serviço no mês de referência, inclusive promoções a expirar; c) término do prazo de permanência; d) reajustes que passaram a vigorar no período faturado; e) alerta sobre a existência de débito vencido; e, f) que o relatório detalhado dos serviços prestados está disponível na internet, e que pode ser solicitado, por meio impresso, de forma permanente ou não, a critério do Consumidor. IX - a identificação do(s) Plano(s) de Serviços ao(s) qual(is) o Consumidor está vinculado, inclusive por seu número de identificação, sempre que aplicável.

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII deste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte. Art. 75. A qualquer tempo, o Consumidor pode requerer, sem ônus, a emissão de documento de cobrança em separado para cada serviço prestado. § 1º O Consumidor pode solicitar a emissão permanente do documento de cobrança em separado para cada serviço prestado. § 2º A solicitação prevista no § 1º deve ser dirigida à Prestadora responsável pelo cofaturamento, que adotará as providências necessárias ao atendimento da solicitação do Consumidor. § 3º Este dispositivo não se aplica aos serviços

incluídos na Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações. Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento. § 1º A Prestadora deve disponibilizar o documento de cobrança no espaço reservado ao Consumidor na internet e, havendo autorização prévia e expressa, o documento de cobrança pode passar a ser fornecido apenas por meio eletrônico

§ 2º A Prestadora não pode cobrar pela emissão da segunda via do documento de cobrança.

§ 3º A Prestadora deve oferecer ao Consumidor, no mínimo, 6 (seis) opções

para a data de vencimento do seu documento de cobrança, distribuídas uniformemente entre os dias do mês.

§ 4º Havendo autorização prévia e expressa do Consumidor, podem ser agrupados códigos de acesso de um mesmo Consumidor em um único documento de cobrança.

§ 5º A Prestadora deve enviar, mediante solicitação, documento de cobrança com, no mínimo, o demonstrativo dos valores parciais e o valor total para pagamento, escritos em braile.

Art. 77. A Prestadora deve permitir ao Consumidor pagar o documento de cobrança em qualquer dos locais indicados, convenientemente distribuídos na localidade.

Art. 78. A Prestadora deve apresentar a cobrança ao Consumidor no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§ 1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no caput deve ocorrer em documento de cobrança separado, salvo manifestação em contrário por parte do Consumidor, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento deve ser objeto de negociação prévia entre a Prestadora e o Consumidor.

§ 2º Na negociação a que se refere o § 1º, a Prestadora deve possibilitar o parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.

Art. 79. Para serviços ofertados sob a forma de franquia, a cobrança deve considerar a franquia não utilizada e demais regras tarifárias no período em que o serviço foi realizado.

Art. 80. O Consumidor deve ser comunicado quando seu consumo se aproximar da franquia contratada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

Conforme dito anteriormente, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, com expressa indicação de que o pagamento realizar-se-á com utilização da FATURA emitida pela operadora, dentro dos prazos que a própria normatização estabelece.

Deste modo, solicita-se que seja aceito pagamento por intermédio de faturas com código de barras.

Item 2 --

No Edital item 5.1.1.1.6. Habilitação da Internet via Fibra Óptica : A empresa vencedora do lote 01 terá 10 dias para habilitar o serviço.

O edital prevê prazo excessivamente exíguo para entrega do objeto/início da execução dos serviços.

Todavia, tal prazo é absolutamente INSUFICIENTE para qualquer licitante, tendo em vista a necessidade de cumprimento de todos os ritos internos da empresa e demais responsáveis pela logística e efetiva implantação do objeto.

Neste contexto, o prazo é exageradamente curto para efetiva entrega dos objetos. Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção das licitantes por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato, ou por assumir o risco de mora, incorporando-o aos preços propostos, com encarecimento da contratação.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, **requerendo-se o prazo mínimo de até 60 (sessenta dias) dias, com possibilidade de prorrogação mediante justificativa da contratada**, suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

Item 3 –

No Edital 6.3. Locais da Prestação do Serviço.

Necessário informar para os endereços sem número, estradas e rodovias, solicitar as coordenadas geográficas no formato decimal. Informar também que seja informada as respectivas cidades dos endereços de instalação,

visto que a falta destas informações para a assertividade da composição dos custos interfere diretamente no valor da proposta a ser apresentada.

Item 4 --

No Edital 5.1.2.1.6.8. A Contratada deverá disponibilizar em seu backbone proteção contra ataques de negação de serviço, evitando assim a saturação da banda da Internet e indisponibilidade dos serviços em momentos de ataques DOS (Denial of Service) e DDOS (Distributed Denial of Service);

Solicitamos que o serviço de Anti-DDoS seja um item faturável apartado na composição do serviço (IP Dedicado e Anti-DDoS). Tal solicitação se dá pelo fato de serem serviços distintos e tributos aplicáveis diferentes.

REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Paulo, 21 de fevereiro de 2025.

TELEFONICA BRASIL S/A

Everton Valdinei Distassi
Gerente de Negócios

Documento assinado digitalmente
 **EVERTON VALDINEI DISTASSI**
Data: 21/02/2025 17:41:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RG 242326821 SSP/SP
CPF 10290403898
PROCURADOR



DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ
Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

RESPOSTA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL A N.º 001/2025 - DPE/AP Processo: n.º 24.0.000005219-8/DPE-AP

PNCP N.º 90001/2025

Referência: Pregão Eletrônico N.º 001/2025 – DPE/AP, Processo: n.º 24.0.000005219-8/DPE-AP – cujo objeto trata do registro de preços para futura e eventual Contratação de Link de Internet Redundante.

Trata-se de impugnação ao **EDITAL** do Pregão Eletrônico N.º 001/2025 – DPE/AP, apresentado pela empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 14.560.935/0001-37, com sede na Av. Getúlio Vargas, n.º 477, Bairro Funcionários, Belo Horizonte - MG

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Vislumbrando os preceitos legais do Art. 164. da lei de licitações n.º 14.133/2021 e item do edital 13.1, que regulamenta a impugnação, a mesma foi apresentada tempestivamente, pela empresa: **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, CNPJ N.º 14.560.935/0001-37.

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

13. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

2 - DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

"I - DOS FATOS:

Visando o registro de preços para "Contratação de Link de Internet Redundante para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Amapá.", a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**, fez publicar o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 01/2025**.

No intuito de concorrer ao serviço licitado, a ora Impugnante adquiriu o Edital. Todavia, nele constatou exigências que se encontram em desconformidade com a Lei 14.133/2021, aplicável ao Pregão Eletrônico em comento, merecendo ser reformado, nos termos da Legislação aplicável, conforme será demonstrado a seguir:

II - DO MÉRITO

II.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o Edital de Convocação, em seu item 13.1 que:

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº14.133, de 2021, **devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.** (grifos da Impugnante)

Uma vez que a abertura do certame se encontra prevista para o dia 28.02.2025, verifica-se, portanto, tempestiva a presente impugnação.

II.2 DA INCORREÇÃO DO EDITAL QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DOS LICITANTES

A priori, veja-se que o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 01/2025** consignou, em seu subitem 5.1.2.1.85. do Termo de Referência que a licitante a ser contratada deverá:

5.1.2.1.85. Responder pelo cumprimento dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, bem ainda, assegurar os direitos e cumprimento de todas as obrigações estabelecidas por regulamentação da ANATEL;

TODAVIA, O CITADO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEIXOU DE EXIGIR QUE AS EMPRESAS PARTICIPANTES DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 01/2025 APRESENTASSEM, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, A LICENÇA DA ANATEL PARA SMGS (SERVIÇO MÓVEL GLOBAL POR SATÉLITE).

Ressalta-se que a descrição EXATA do escopo licitado, envolve, como equipamento, ANTENA MÓVEL, como se depreende do item **3.2.2.2.1 e subitens do Termo de Referência, abaixo transcritos :**

3.2.2.2.1. Antena Móvel

3.2.2.2.1.1. Kit Starlink de Alto Desempenho : *Start Link de alto desempenho projetada para uso móvel, se conecta rapidamente sem a necessidade de atualizar endereço. Além de ser utilizada como link de backup nas sedes DPE/AP dos interiores, ela pode ser usada para ações sociais da DPE/AP, trazendo flexibilidade de acesso para vários ambientes, com um amplo campo de visão e recursos de GPS aprimorados, pode se conectar a mais satélites, permitindo conectividade constante em qualquer lugar. O equipamento foi projetado para instalação permanente e é mais resistente a ambientes extremos*

3.2.2.1.2. Com um amplo campo de visão e recursos aprimorados de GPS, o dispositivo é capaz de se conectar a um maior número de satélites, garantindo conectividade constante em qualquer localidade.

Projetado para instalações permanentes, o equipamento também apresenta maior resistência a condições extremas, assegurando sua funcionalidade em ambientes adversos

3.2.2.1.3. Deverá vir acompanhada de fonte de alimentação, suporte de fonte de alimentação, cabo enterprise 25 m, cabo de energia 1,8m, cabo Ethernet 5m, velocidade mínima de 50 MB.

3.2.2.1.4. É de responsabilidade da empresa contratada, o fornecimento dos objetos para a plena execução de suas atividades;

3.2.2.1.5. Todo material fornecido pela empresa e utilizada na prestação do serviço, será concedido por meio de comodato e deverá ser novos e de última linha, não podendo ser utilizados produtos reaproveitados ou semi novos;

3.2.2.1.6. Qualquer defeito do produto fornecido pela empresa contratada, deverá ser realizada a substituição do produto de forma imediata, evitando a paralisação do serviço;

3.2.2.1.7. Caso ocorra defeito no equipamento é de responsabilidade da contratada, fornecer novo equipamento enquanto, os procedimentos administrativos são realizados para determinar a responsabilidades dos agentes.

Portanto, o **objeto licitado pelo Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 01/2025 trata-se de serviço MÓVEL de telecomunicação,** regulamentado pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, o qual, por óbvio, somente poderá ser prestado por sociedade empresária **detentora de licença específica para explorar o SMGS- SERVIÇO MÓVEL GLOBAL POR SATÉLITE.**

Nesse sentido, veja-se o disposto na Norma 16/97 do Ministério das Comunicações, que define:

OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo estabelecer as condições aplicáveis à outorga de permissão para explorar o **Serviço Móvel Global por Satélites Não-Geoestacionários (SMGS)**, bem como disciplinar o relacionamento entre o Ministério das Comunicações e a Permissionária de SMGS, dispondo sobre as condições de exploração deste serviço.

4.1 (...) a) Serviço Móvel Global por Satélites Não-Geoestacionários (SMGS): serviço público-restrito móvel por satélite, de âmbito interior e internacional, que utiliza como suporte Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites Não-Geoestacionários, cujas estações de acesso são interligadas a redes terrestres, fixas ou móveis.

Outrossim, consigna o Regulamento Geral de Outorgas que:

DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS:

Art. 11. O uso de radiofrequências destinadas à exploração de serviços de telecomunicações dependerá de prévia autorização da Anatel, cujas condições estão estabelecidas em regulamentação específica.

Vale dizer, para prestação de serviço móvel que utilize sistemas de satélites, faz-se imperiosa a exigência pelo ente contratante (e, por conseguinte, a comprovação pelas sociedades participantes) da licença **ANATEL PARA SMGS- SERVIÇO MÓVEL GLOBAL POR SATELITE.**

Assim, considerando que a caracterização do objeto licitado do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 01/2025 se enquadra como serviço móvel**, necessária a exigência e **apresentação** da licença SMGS, pelas empresas licitantes e **para fins de participação no certame.**

Nesse sentido, **repita-se**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**, quando da elaboração do instrumento convocatório, deixou de exigir, para fins de comprovação de habilitação técnica, que as sociedades participantes **JÁ** sejam, de fato autorizadas/licenciadas pela Anatel, à prestarem os serviços *móveis de conectividade à INTERNET via satélite, qual seja a licença SMGS - Serviço Móvel Global Por Satélite*, pelo que necessária se faz a adequação do Instrumento Convocatório, de forma a constar expressamente a exigência de comprovação de licença SMGS.

A referida licença, outorgada pela Anatel, faz-se imprescindível à aferição da capacidade técnica de um fornecedor de serviço móvel de telecomunicações que utilize sistemas de satélites, **quando de sua habilitação técnica**, sob pena de restar permitida a participação de sociedades aventureiras no certame.

Nesse viés, deixar de incluir, no Edital, **exigências legais vinculativas à prestação dos serviços a serem contratados**, além de gerar um tratamento desigual entre as empresas que efetivamente são detentoras de capacidade técnica para tais serviços, frustra o caráter competitivo do certame, deixando de lado o objetivo primordial do certame, qual seja, a contratação mais vantajosa.

Portanto, a ausência de exigências editalícias para comprovação da capacidade técnica dos participantes, referentes à OUTORGA DA LICENÇA SMGS traz risco a própria exequibilidade do contrato, o que deve, de pronto, ser revisto pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**

Diante disso, imperiosa a reforma do Edital para incluir no Instrumento Convocatório a exigência de que as sociedades licitantes **COMPROVEM SER, QUANDO DE SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, DETENTORAS DE LICENÇA SMGS DA ANATEL, para**

fins de comprovação de capacidade técnica do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 01/2025.

VEJA-SE, AINDA, QUE O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 01/2025 DEIXOU DE ASSINALAR, PARA FINS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, SOBRE A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE REVENDEDOR DO FABRICANTE, que é o documento ou certificação fornecido pela fabricante das antenas, **CONFIRMANDO QUE DETERMINADA SOCIEDADE É DEVIDAMENTE AUTORIZADA A REVENDER SEUS PRODUTOS E SERVIÇOS.**

Somente por meio do referido documento, a participante comprova ser/estar, efetivamente:

(i) Autorizada oficialmente para comercializar os produtos e serviços da Starlink.

(ii) Detentora de credibilidade, de forma a garantir ao órgão contratante que se trata de revendedor legítimo e confiável, tendo passado pelos processos de verificação da fabricação;

(iii) Possuidora de conhecimento referente ao suporte técnico dos equipamentos adquiridos por meio de treinamento oficial do fabricante;

(iv) Atuando em conformidade com as regulamentações locais e internacionais aplicáveis.

Isso porque, para se tornar um revendedor autorizado da Starlink, a sociedade “credenciada” fora, a tempo e modo, submetida a um processo de aplicação, que pode incluir a verificação de antecedentes, requisitos financeiros, capacidade técnica e outros critérios estabelecidos pela fabricante.

Ademais, os serviços a serem prestados em razão da presente cotação possuem natureza complexa, envolvendo solução satelital, importação de produto e número restrito de fabricantes, **fazendo-se inexorável a exigência, no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 01/2025, do competente atestado de revenda do fabricante,** para fins de habilitação das sociedades licitantes, de forma a assegurar a execução do contrato.

Diante disso, imperiosa a reforma do Instrumento Convocatório, também, para incluir às exigências de habilitação técnica, a apresentação de **atestado de Revendedor do Fabricante**, de forma a restar comprovada a efetiva capacidade técnica e autorização das participantes, para comercializar os produtos e serviços Starlink”.

3 - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

I - DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 01/2025 não exigiu a apresentação da Autorização de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e do atestado de revendedor autorizado, requisitos que, segundo a impugnante, seriam imprescindíveis para garantir a capacidade técnica dos licitantes.

II - DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

O Edital, em seu item 5.1.2.1.85, dispõe expressamente que a empresa contratada deve cumprir os dispositivos legais vigentes e as regulamentações estabelecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Tal disposição deixa claro que todos os requisitos normativos necessários para a prestação do serviço contratado devem ser atendidos, não havendo qualquer omissão do Edital nesse sentido.

II.1 - DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM)

Nos termos do art. 11 do Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 719/2020 da Anatel, o uso de radiofrequências destinadas à exploração de serviços de telecomunicações depende de prévia autorização da Agência. No caso específico dos serviços de internet via satélite, a Autorização de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) constitui um dos requisitos fundamentais para a exploração desse serviço dentro do território nacional.

O presente serviço deverá ser fornecido por um fornecedor credenciado junto à empresa responsável pela prestação do serviço, que, no Brasil, é a STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. Para que o serviço da STARLINK funcione dentro do território nacional, é necessário o cumprimento das normas estabelecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Consequentemente, a empresa filiada deve obrigatoriamente estar apta e habilitada para a prestação do serviço.

No entanto, a empresa que participará do certame não precisa comprovar que detém essa qualificação específica. Exigir tal comprovação extrapolaria os limites da qualificação técnica previstos no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, além de não ser um requisito

essencial para a execução do contrato. Portanto, a comprovação da Autorização de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) deve ser exigida do fabricante, e não do fornecedor.

II.2 - DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE REVENDEDOR AUTORIZADO

A exigência de um atestado de revendedor autorizado como critério de qualificação técnica não encontra respaldo na legislação vigente, especialmente na Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas. O art. 67 da referida Lei determina que as exigências de qualificação técnica devem ser compatíveis com o objeto contratado, evitando-se restrições indevidas à competitividade do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também reforça a necessidade de cautela na imposição de requisitos de qualificação técnica, de forma a evitar restrições indevidas à ampla concorrência. O Acórdão TCU nº 2.308/2010 destaca que a Administração Pública deve se pautar pelo princípio da razoabilidade ao exigir comprovações técnicas, sob pena de direcionamento ou restrição injustificada da competição.

Além disso, a exigência de um atestado de revendedor autorizado não se mostra razoável, pois a habilitação da empresa junto à filial responsável no Brasil já constitui requisito essencial para a prestação do serviço. A relação comercial entre fornecedor e fabricante trata-se de um vínculo entre particulares, não cabendo à Administração Pública interferir nos procedimentos internos de habilitação. Dessa forma, a autorização necessária decorre da legislação aplicável, tornando sua repetição no instrumento convocatório desnecessária.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

1. O Edital já contempla a obrigatoriedade de cumprimento das normas regulatórias da Anatel, incluindo a necessidade de autorização para prestação do serviço de comunicação multimídia (SCM), razão pela qual não há omissão nesse sentido.
2. A exigência de atestado de revendedor autorizado não tem amparo legal e restringe indevidamente a competição, contrariando os princípios da ampla concorrência e da isonomia previstos na Lei nº 14.133/2021.

4 - DA DECISÃO

Diante do exposto, restam afastadas as alegações apresentadas pela empresa **PULSAR BRASIL COMUNICAÇÕES S.A**, uma vez que não foram identificadas irregularidades no edital que justifiquem sua impugnação. O documento foi elaborado em conformidade com a legislação vigente, garantindo a isonomia, a legalidade e a competitividade do certame, em estrito cumprimento aos princípios da Administração Pública previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Além disso, em observância aos princípios estabelecidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, a Defensoria Pública do Estado do Amapá/DPE/AP reafirma seu compromisso com a transparência, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência em seus processos de contratação.

Assim, considerando a improcedência das razões apresentadas, mantém-se integralmente os termos do edital, prosseguindo-se com o regular andamento do processo licitatório.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

MONICA PRISCILA LIMA PIRES

Agente de Contratação-CLCC/DPE



Documento assinado eletronicamente por **monica priscila lima pires**,
Subcoordenadora, em 21/02/2025, às 16:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador
0079331 e o código CRC **5ABE7B6A**.



DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ
Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

MANIFESTAÇÃO

DECISÃO DA PREGOEIRA – RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO SRP. N.º 90001/2025 – DPE/AP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual Contratação de Link de Internet Redundante para Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo Referência.

RECORRENTE: PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.

RECORRIDA: PREGOEIRA da Defensoria Pública do Estado do Amapá – DPE/AP.

1 – SINOPSE DOS FATOS

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A**, contra a decisão desta Pregoeira em aceitar e habilitar a proposta apresentada pela empresa IP AMÉRICA TELECOM LTDA.

O Recurso e as Contrarrazões encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, e encontram-se juntados aos autos do processo SEI n.º 24.0.000005219-8/DPE-AP.

2 – DO RECURSO

A empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A**, CNPJ. N.º 14.560.935/0001-37, doravante denominada Recorrente, interpôs recurso contra decisão da Pregoeira em razão da classificação e habilitação da empresa IP AMÉRICA TELECOM LTDA, no **PREGÃO ELETRÔNICO SRP. N.º 01/2025 – DPE/AP**, alega não foram, inobservadas as regras editalícias, pela seguinte razão:

- a) “Recorrida apresentou uma proposta, para o referido lote, com valores inferiores a 50% do valor estipulado”
- b) “a empresa Recorrida sequer possui a licença necessária citada para a execução dos serviços contratados”

3 – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

4 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A íntegra do recurso apresentado pela licitante **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, ora RECORRENTE pode ser visualizado no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br e encontram-se juntado aos autos do processo SEI n.º 24.0.000004186-2 - DPE/AP, o qual segue abaixo:

"FATOS

- 1.A Defensoria Pública do Estado do Amapá publicou o edital do Pregão nº 001/2025 para registro de preços, adotando o critério de julgamento pelo menor preço por lote, com o objetivo de contratar um link de internet redundante para atender às suas necessidades.
- 2.No termo de referência do certame, ficou estabelecido que o lote 02/ Item 15, referente ao serviço de "Link de Internet/Satélite – 50 MB – Móvel Catserv", teria valor unitário de R\$ 104.280,48 para 12 meses e valor total de R\$ 3.128.414,40, sendo vedadas propostas inferiores a 50% desses valores, conforme disposto no item 7.7 do edital.
- 3.No entanto, em descumprimento ao referido item do edital e ignorando os valores estimados para o lote 02, a Recorrida apresentou uma proposta, para o referido lote, com valores inferiores a 50% do valor estipulado, tornando-a, portanto, inexequível. Ademais, a Recorrida não apresentou, no decorrer do certame, comprovação de que possui a licença da ANATEL para atuar no mercado relacionado ao objeto da licitação, o que torna sua habilitação irregular e, portanto, inadmissível.
- 4.Ainda assim, foi indevidamente habilitada pelo pregoeiro responsável e declarada vencedora do certame por ter ofertado o menor preço.
- 5.Diante disso, infere-se que a proposta apresentada pela Recorrida não pode ser aceita por este órgão julgador. Por essas razões, submete-se o presente recurso, requerendo a reforma da decisão que a declarou vencedora do certame, conforme os fundamentos a seguir.

RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

- 6.Sabidamente, a Lei de Licitações, Lei 14.133, indica como objetivo do processo licitatório que sejam evitadas contratações com preços manifestamente inexequíveis, conforme prevê o artigo 11, inciso III. Exatamente por isso é que o artigo 59 determina que estas propostas serão desclassificadas.
- 7.A previsão legislativa destina-se, a um só tempo, minimizar os riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir, assim como almeja tutelar um valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país, até mesmo nos casos em que as contratações são feitas entre um ente público e o particular.
- 8.Entretanto, observa-se a ausência de um critério estável, segundo o qual possa ser alcançável os parâmetros para definição de que uma proposta é, de fato, inexequível. A despeito disso, salienta a busca contida na nova legislação no sentido de se alcançar o resultado. Ou

seja, não basta que a Administração Pública faça a contratação no menor valor, mas que sejam efetivamente entregues os resultados esperados.

9.Ademais, sabidamente, a Administração não dispõe de informações precisas sobre todas as condições consideradas pelos particulares na formação dos preços ofertados na licitação. Exatamente por isso é que se faz necessário ponderar acerca da definição de um parâmetro de inexecutabilidade que seja coerente com as circunstâncias do próprio mercado.

10.No presente caso, embora o edital de licitação estabeleça de forma expressa, em seu item 7.7 que, em se tratando de bens e serviços em geral, é indicativo de inexecutabilidade a proposta ofertada por valor inferior a 50% do valor orçado pela Administração, com o objetivo de assegurar a efetividade na execução do objeto licitado, o órgão julgador desconsiderou tal disposição.

11.Iso porque, este órgão declarou a Recorrida como vencedora do certame, apesar de ter apresentado uma proposta com valor significativamente inferior ao limite estabelecido como indicativo de inexecutabilidade. De forma esquemática, veja-se:

Valor estimado da contratação (valor unitário)	Valor ofertado pela Recorrida (valor unitário)
R\$ 104.280,48	R\$ 39.694,00

Valor estimado da contratação (valor total)	Valor ofertado pela Recorrida (valor total)
R\$ 3.128.414,40	R\$1. 190.820,00

LOTE 02 - SATÉLITE				
Item	Serviço	Métrica de Medida / Megabyte - MB	Conectividade	Quant.Minima
15	Link de Internet - Satélite - 50MB - Móvel Catserv (26557)	50 MB	SATÉLITE	03

Valor estimado pela Administração

LOTE 02 - SATÉLITE						
Item	Serviço	Métrica de Medida / Mega byte- MB	Conectividade	Quant. Máxima	Valor Unitário por 12 meses	Valor Total
15	Internet - Satélite - 50MB - Móvel Catserv (26557)	50 MB	SATÉLITE	30	R\$ 39.694,00	R\$ 1.190.820,00
Valor Total					R\$ 39.694,00	R\$ 1.190.820,00

Valor ofertado pela Recorrida

12.Isto é, o valor ofertado pelo recorrido corresponde a apenas 38,06% do valor estimado para a contratação, enquanto o mínimo permitido era

de 50%, conforme previamente estabelecido.

13.Dessa forma, verifica-se uma discrepância significativa que não pode ser ignorada pela administração pública responsável pelo certame, sobretudo porque o edital define critérios objetivos para a inexecutabilidade de propostas, enquadrando-se a oferta em questão nessa condição.

14.A propósito, importa ressaltar que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui jurisprudência consolidada no sentido de que é dever da Administração desclassificar propostas manifestamente inexequíveis, considerando a inviabilidade de execução do objeto licitado pelo valor ofertado. Veja-se:

11.12. A par das considerações lançadas, é sempre permitido ao órgão/entidade licitante desclassificar a proposta manifestamente inexequível, ao constatar que o valor proposto para a execução do contrato não se mostra factível em face das projeções de custos com salários, encargos e outras despesas decorrentes da avença, sem necessidade de prever critérios de qualificação que possam ferir a competitividade do certame, desde que se estabeleçam previamente critérios objetivos para aferição de preços inexequíveis (v.g. Acórdão 2586/2007-TCU-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 5.026/2010-TCU-1ª Câmara, Ministro-Substituto Augusto Sherman, e 637/2017-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz) . (Número do Acórdão: 8290/2021, SEGUNDA CÂMARA, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Processo: 014.933/2018-7, Data da sessão: 15/06/2021, Número da ata: 20/2021 - Segunda Câmara).

15.Adicionalmente, considerando um raciocínio aritmético básico, é evidentemente impossível que uma empresa conceda à Administração Pública um desconto de aproximadamente 61,94%. Assim, os descontos oferecidos pela Recorrida estão claramente distantes da razoabilidade que deve nortear um processo licitatório. Isso significa que, caso esse cenário seja mantido, há um alto risco de comprometimento da execução contratual quando da efetivação do contrato.

16.Inclusive, cumpre ressaltar que, ao ser solicitada a planilha de composição de preços à Recorrida para fins de comprovação da exequibilidade, esta não conseguiu demonstrar a referida condição por meio do documento mencionado. Assim, diante da impossibilidade de comprovação por esse meio, foi-lhe solicitado contrato de prestação de serviços.

17. Na oportunidade, a Recorrida apresentou um valor de R\$ 486.688,13 como custo para a execução dos serviços contratados. Veja-se:

18. No entanto, esse montante revela-se manifestamente insuficiente para cobrir sequer os custos básicos da operação. Para ilustrar essa inadequação, o próprio custo do pacote de dados, calculado com base na fórmula ($R\$ 1.658,81 \times 30 \times 12$), totaliza R\$ 597.171,60, sem considerar os encargos tributários e demais despesas operacionais inerentes à prestação do serviço. A se ver:

19. Diante disso, resta evidente que a proposta apresentada não se sustenta financeiramente, em nenhum caso, comprometendo a viabilidade da execução contratual.

20. No mais, a tentativa da Recorrida de justificar sua capacidade de cumprimento do contrato por meio da apresentação de um contrato firmado com a Prefeitura de Pirenópolis é inócua, uma vez que tal documento não possui qualquer pertinência para demonstrar a adequação financeira e operacional da proposta no presente certame.

21.Diante do exposto, sendo incontestável a inexecutabilidade da proposta apresentada pela Recorrida, uma vez que está abaixo do estipulado no item 7.7 do edital, e visando assegurar a adequada execução e a perpetuidade do contrato, é imprescindível a desclassificação da Recorrida, com fundamento no artigo 59 da Lei 14.133.

22.Na hipótese de não ser realizada a desclassificação imediata, requer-se, subsidiariamente, que sejam promovidas novas diligências para verificar a exequibilidade da proposta, ou, alternativamente, que

se exija da Recorrida a comprovação de sua viabilidade.

AUSÊNCIA DE LICENÇA ANATEL

23.Sabidamente, a Defensoria Pública do Estado do Amapá intenta contratar os serviços de telecomunicações via satélite, regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações, a ANATEL, que determina a prestação do serviço por sociedade empresária detentora de licença para exploração. Senão vejamos o disposto no artigo 11 do Regulamento Geral de Outorgas (Resolução 720/2020):

Art. 11. O uso de radiofrequências destinadas à exploração de serviços de telecomunicações dependerá de prévia autorização da Anatel, cujas condições estão estabelecidas em regulamentação específica.

24.Disso se descortina que a exigência da licença outorgada pela Anatel é imprescindível para fins de aferição da capacidade técnica de fornecedor de serviços de telecomunicações, sob pena de restar permitida a participação de sociedades aventureiras no certame. Especificamente para o objeto em questão, tratando-se de serviços móveis de telecomunicações via satélite regulamentados pela Anatel, por certo deverão ser prestados por sociedade empresária detentora de licença específica para explorar o SMGS- Serviço Móvel Global Por Satélite.

25.Nesse sentido, o disposto na Norma 16/97 do Ministério das Comunicações, que define:

1. OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo estabelecer as condições aplicáveis à outorga de permissão para explorar o Serviço Móvel Global por Satélites Não-Geoestacionários (SMGS), bem como disciplinar o relacionamento entre o Ministério das Comunicações e a emissão de SMGS, dispondo sobre as condições de exploração deste serviço.

4.1 (...) a) Serviço Móvel Global por Satélites NãoGeoestacionários (SMGS): serviço público-restrito móvel por satélite, de âmbito interior e internacional, que utiliza como suporte Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites Não-Geoestacionários, cujas estações de acesso são interligadas a redes terrestres, fixas ou móveis.

26.Ocorre que, além de apresentar uma proposta manifestamente inexecutável, conforme anteriormente mencionado, a empresa Recorrida sequer possui a licença necessária citada para a execução dos serviços contratados, o que reforça ainda mais a irregularidade da decisão da Administração Pública ao declará-la vencedora do certame.

27.Necessário pontuar que, a contratação de serviços de telecomunicações sem a devida comprovação da capacidade técnica dos licitantes, por meio da licença específica, abre margem para a participação de empresas sem a qualificação necessária, comprometendo a qualidade e a segurança da prestação do serviço, sendo exatamente o cenário que se verifica no caso em questão.

28.Dessa forma, considerando que a empresa Recorrida não possui comprovação da outorga para a exploração do Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS), torna-se imprescindível sua desclassificação também por esse motivo, uma vez que a ausência desse requisito inviabiliza a regular execução do contrato.

PEDIDOS

29.Diante de todo o exposto, requer a Recorrente que seja conhecido e provido o presente recurso administrativo para:

1.Reformar a decisão que declarou a empresa IP AMÉRICA TELECOM LTDA como vencedora do Lote 02 do Pregão Eletrônico n. 001/2025, em razão desta ter apresentado proposta manifestamente inexecutável.

I.subsidiariamente, requer-se, que sejam promovidas novas diligências para verificar a exequibilidade da proposta, ou, alternativamente, que se exija da Recorrida a comprovação de sua viabilidade.

2.Ainda, é imperioso reformar a decisão, uma vez que a empresa Recorrida não apresentou a comprovação da outorga para a exploração do Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS), requisito essencial para a habilitação no certame.

3.Por fim, requer que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do item 11.8 do edital, para que se aguarde sua decisão final antes da assinatura do contrato com a empresa recorrida.

5 – DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões a empresa licitante, **IP AMÉRICA TELECOM LTDA**, CNPJ Nº 08.149.812/0001-05, apresentou os seguintes argumentos:

I. DA TEMPESTIVIDADE Conforme previsto no item 11.7 do edital do pregão em tela, após o encerramento do prazo recursal, a empresa licitante (Recorrida) terá o mesmo prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de suas contrarrazões, senão vejamos: Assim sendo, para comprovar a admissibilidade da peça, faz-se imperioso aduzir que a data limite para apresentação de recurso se deu no dia 14.03.2025 (sexta-feira), de modo que a contagem do prazo para contrarrazão se iniciou no dia 17.03.2025 (segunda-feira) e se encerrará em 19.03.2025 (quarta-feira), pelo que se verifica da informação constante no portal em que ocorre o certame:



Logo, protocolizada a presente peça na data apontada ao final, resta evidente a sua tempestividade.

II. DO BREVE RELATO DOS FATOS A Defensoria Pública do Estado do Amapá – DPE/AP publicou o presente certame, visando a futura e eventual contratação de link de internet redundante, conforme se infere do objeto do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 001/2025:

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de Link de Internet Redundante para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

1.1. A licitação será por LOTE, conforme Anexo I do Edital.

1.2. A definição mínima dos itens que compõem e sua estimativa de quantidades encontra-se no Anexo I do Edital, parte integrante deste Edital, indicando inclusive sua quantidade mínima e máxima, de acordo com art. 14, incisos I e II, da Portaria n.º 46, de 2024 - DPE/AP.

1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

A disputa foi dividida em dois lotes e contou com a participação de diversas empresas interessadas, sendo a Recorrida declarada vencedora do lote 02, por ofertar a proposta mais vantajosa e cumprir todas as exigências de habilitação do certame.

Inconformada, a licitante PULSAR interpôs Recurso Administrativo contra a vitória da Recorrida, alegando, em síntese: i) que o valor da proposta ofertada pela concorrente seria inexequível, por considerá-lo impossível de ser praticado; e ii) ausência de comprovação dos requisitos técnicos necessários para a prestação dos serviços, uma vez que a vencedora teria deixado de cumprir uma exigência que nem ao menos foi prevista no edital.

Desde já, convém destacar, que o presente recurso foi interposto com o objetivo de tumultuar e retardar o certame, tendo em vista que a Licitante Recorrente ocupa o 14º lugar na lista de empresas classificadas no lote 02.

Todavia, o recurso interposto não merece prosperar, pois, como se demonstrará na sequência, a Recorrida atendeu plenamente às exigências do edital, razão pelo qual deve ser mantida a decisão que lhe declarou vencedora do certame.

III. DO DIREITO. DO PLENO ATENDIMENTO ÀS REGRAS DO EDITAL.

III.1.DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA LICITANTE RECORRIDA.

De início, a Recorrente alegou que a proposta de preço apresentada pela licitante vencedora do Lote 2, ora Recorrida, seria inexequível. No entanto, o simples fato de os valores propostos estarem abaixo do montante estimado pela Administração Pública, por si só não a torna impraticável, mas, apenas econômica.

Em verdade, no caso em tela, os preços (unitário e total) propostos pela Recorrida refletem os custos da prestação dos seus serviços, não havendo que se falar em inexequibilidade da sua proposta ou má-fé pela propositura de valores econômicos. Em virtude disso, não há razão para questionar a viabilidade da proposta ou sua adequação aos parâmetros definidos no edital. Diferentemente do que tenta fazer crer a Recorrente, embora a cláusula 7.7 do edital estabeleça que uma proposta com valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração possa ser um indício de inexequibilidade, a cláusula 7.7.1 prevê que a inexequibilidade somente será declarada após diligência do pregoeiro, que deverá comprovar a existência de uma das condições previstas nas subcláusulas 7.7.1.1 e 7.7.1.2, conforme transcrito a seguir:

“7.7.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.7.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.7.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.”(g.n.).

Ademais, a própria cláusula 7.8 do edital previu expressamente que pode a Administração Pública realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ofertada, quando identificados possíveis indícios de inexequibilidade da proposta:

“7.8. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”

E no caso em tela, em observância ao disposto nas referidas cláusulas 7.7, 7.7.1 e 7.8 do edital, o Sr. Pregoeiro promoveu diligências, com o fim de solicitar à Recorrida documentos que comprovassem a exequibilidade do valor ofertado na proposta, inclusive, a prática desse preço no mercado.

Ocorre que, a Recorrida prontamente encaminhou os documentos solicitados, ocasião que em a Administração Pública, por intermédio de análise técnica da equipe de Tecnologia e Informação, validou a exequibilidade da proposta da Recorrida, sendo esta aceita como a melhor oferta e, subsequentemente, habilitada.

E nem se cogita que o contrato apresentado pela Recorrida, em resposta à diligência, não seria hábil a demonstrar a adequação da sua proposta, como alegado pela Recorrente, visto que tal documento foi solicitado pela própria Administração Pública, que, após análise, entendeu que ele, juntamente com os demais documentos apresentados, era suficiente para comprovar a exequibilidade da proposta.

Daí se infere que a Administração Pública, após diligências, não constatou qualquer das hipóteses previstas nas cláusulas 7.7.1.1 e 7.7.1.2, concluindo que a proposta de preço apresentada pela Recorrida é plenamente exequível.

Ora, mesmo que a Recorrida tivesse incorrido em qualquer das hipóteses acima, o que, frisa-se sequer foi o caso, ainda assim, a presunção de inexequibilidade não seria absoluta, mas sim, relativa, permitindo-se a comprovação da exequibilidade no caso concreto, conforme posicionamento já consolidado da jurisprudência pátria, conforme se verifica nos julgados colacionados abaixo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana.

Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexequível. Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade. Presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos.” (TJ-SP - AC: 10045282320228260347 Matão, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 22/08/2023, Data de Publicação: 23/08/2023) (Grifos nosso)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS. LICITANTE QUE APRESENTA PROPOSTA INFERIOR AO VALOR MÍNIMO ESTIPULADO PELO EDITAL. MANDAMUS QUE IMPUGNA ATO ADMINISTRATIVO QUE OPORTUNIZOU À LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, COMO CONDIÇÃO PARA SUA DECLARAÇÃO COMO VENCEDORA DO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE. exegese dos ARTS 48, §§ 1º E 2º E 43, § 3º, 4 DA LEI N. 8.666/93. precedentes. "A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível." (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) (TJSC, Mandado de Segurança n. 4002466-89.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-05-2019). SEGURANÇA DENEGADA. (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5005674-30.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-09- 2020).” (TJ-SC - Mandado de Segurança Cível: 5005674-30.2020.8.24.0000, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 03/09/2020, Quarta Câmara de Direito Público) (G.n.)

“AGRAVO. MEDIDA DE URGÊNCIA. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. "A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível" (REsp 965839 -STJ- Min. DENISE ARRUDA). Não provimento do agravo regimental.” (TJ-SP - AGV: 20188741420148260000 SP 2018874- 14.2014.8.26.0000, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 25/03/2014, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/03/2014) (G.n.)

Resta demonstrada a exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida que se sagrou vencedora do Lote 2, do objeto do certame,

bem como o pleno atendimento das exigências do edital por parte da Recorrida, sendo as alegações da Recorrente frutos de seu inconformismo com a perda da disputa, tendo-se por certo que foi realizada a devida diligência pelo ente público, conforme previsto em edital, ocasião em que restou confirmada, pelo setor técnico responsável, a viabilidade da proposta da Recorrida. Isto posto, não deve prosperar o recurso apresentado, tampouco modificar a decisão que declarou a Recorrida vencedora do presente certame.

III.2.DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA De LICENÇA ESPECÍFICA NO EDITAL.

Além da suposta inexecutabilidade, a Recorrente aduz ainda, que a Recorrida deveria ser inabilitada por não possuir licença específica para explorar o SMGS- Serviço Móvel Global Por Satélite, a qual segundo aquela, seria supostamente necessária para a execução dos serviços objeto do certame.

Ocorre que, outrossim, não razão assiste à Recorrente, porquanto, diferentemente do que tenta fazer crer, não há qualquer exigência editalícia de comprovação de outorga para a exploração do Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS), para execução dos serviços objeto do edital.

Ora, se de fato houvesse necessidade de licença específica para prestação dos serviços objeto do certame, notoriamente esta deveria constar no edital, em atenção ao princípio da vinculação do edital. Daí evidente a desnecessidade de cumprimento dessa suposta exigência não prevista no edital.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, senão vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. REGISTROS DOS ATESTADOS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA NO EDITAL E DA EMPRESA JUNTO AO CONSELHO. PRECEDENTES .A exigência de registro dos atestados no CRA não foi estabelecida no edital do pregão, que se limita a estabelecer o tipo de experiência necessária para a comprovação da qualificação técnica. Nesse sentido, o julgamento da proposta técnica da empresa vencedora do certame não violou o edital. A indagação que persiste, portanto, é se o edital violou o disposto na Lei 8.666/93. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. Tem-se, pois, que a exigência de atestados sem o respectivo registro perante os Conselhos Regionais de Administração é lícita, resultando na validade do julgamento da habilitação da empresa vencedora do Pregão nº 58/2013, sem que se vislumbre qualquer inobservância do edital do certame, que não a exigia, tampouco havendo violação do artigo 30, § 1º, da Lei 8.666/93, por se tratar de serviços de vigilância.” (TRF-4 - AC: 50045577620134047101 RS 5004557-76.2013.404.7101, Relator.: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 21/07/2015, QUARTA TURMA). (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA. EDITAL N. 004/2023. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA. ITEM 8.4 DO EDITAL. BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRATIVO CONTÁBIL E CERTIDÕES NEGATIVAS DE FALÊNCIA. NOTAS EXPLICATIVAS. INEXIGÊNCIA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO EXCESSIVO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 5295384-08.2023.8.21.7000 OUTRA, Relator.: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 16/11/2023, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2023).

Portanto, nota-se, de maneira muito clara, que o recurso interposto pela

Recorrente também nesse ponto, não passa de mero inconformismo, porquanto inexistiu qualquer exigência no edital quanto à necessidade de comprovação de licença específica para explorar o SMGS- Serviço Móvel Global por Satélite, sendo certo que os atestados de capacidade técnica exigidos foram devidamente apresentados pela Recorrida e atenderam integralmente às regras do edital.

Sendo assim, mostra-se correta a decisão que declarou a Recorrida vencedora do presente certame, devendo o ato permanecer incólume sob pena de violação dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

IV. DO PEDIDO.

Pelo exposto, pugna a Recorrida pelo recebimento e processamento das presentes contrarrazões, devendo ser negado provimento ao recurso administrativo interposto, mantendo-se incólume decisão que lhe declarou vencedora do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 001/2025.

Nestes termos, pede deferimento. Embu das Artes/SP, 19 de março de 2025.

Em resumo, a empresa pugnou pela improcedência do recurso.

É o breve relato DECIDO.

6 - DA ANÁLISE DO RECURSO

Os julgados da administração pública estão embasados nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Adentramos no mérito, em que pese as alegações da Recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, esta Pregoeira conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 14.133/21. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

A Recorrente afirma inicialmente e em breve síntese que a **"proposta apresentada pela empresa IP AMÉRICA TELECOM LTDA, possui valores inferiores a 50%, manifestamente inexecutável"**. Assim, requer que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do item 11.8 do edital, para que se aguarde sua decisão final antes da assinatura do contrato com a empresa recorrida.

Nesse sentido, o edital de convocação estabeleceu nos itens 7.7 e 11.8 que:

(...)

7.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

(...)

11.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Insta destacar que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público,

já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Inicialmente é importante destacar, que na fase de disputa de lances houve a participação de 24 (vinte quatro) licitantes interessadas, onde observar-se que os preços unitários ofertados pelas 5 (cinco) primeiras classificadas, incluindo a licitante vencedora, correspondem a preços de compatíveis entre si, com um percentual de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor unitário estimado pela administração de **R\$ 104.280,48 (cento e quatro mil duzentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos)**, conforme tabela abaixo extraída do sistema:

N.º	Empresa	Valor Final Ofertado (R\$)
01	IP AMÉRICA TELECON LTDA - SP	39.694,00
02	TELECOMUNICAÇÃO E SERVIÇO LTDA	39.695,00
03	AMAZON TELECON LTDA	40.000,00
04	PROATINS SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	40.000,00
05	OMEGA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA	48.400,00
06	ALDACINEIA COSTA FERREIRA	52.500,00
07	MEGACON INTERNET LTDA	53.000,00
08	ZAP TELECOMUNICAÇÕES LTDA	70.000,00
09	TELECOMUNICAÇÕES BRASILIA LTDA	74.844,00
10	PRO ATIVA ALARMES LTDA	80.000,00
11	VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA	89.324,00
12	SPACER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO	89.325,00
13	PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES	99.300,00
14	MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES	102.890,00
15	A & A TELECON LTDA	102.990,99
16	COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA	104.000,00
17	G10 SERVIÇOS E CONSULTORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES	104.279,00
18	4CJ SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO	104.280,00

19	NOAH TELECOMUNICAÇÕES LTDA	104.280,48
20	VBC INFORMÁTICA LTDA	104.280,48
21	FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA	105.000,00
22	RNL TRADE AND FACILITIES LTDA	106.115,81
23	SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES	114.708,52
24	RODRIGUES E ALMEIDA LTDA	72.900.000,00

Com o objetivo de esclarecer os questionamentos relativos à suposta inexecuibilidade da proposta de preços, foi realizada diligência nos termos estabelecidos no edital. Como resultado, restou superada a fase de aceitabilidade da proposta, tendo a empresa IP AMÉRICA TELECOM LTDA comprovado a viabilidade econômica da execução contratual por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- **Planilha de Formação de Custos**, demonstrando a exequibilidade da proposta de preços;

- **Contrato nº 086/2024** – Termo de Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre o Município de Pirenópolis, Estado de Goiás, e a empresa IP AMÉRICA TELECOM LTDA.

Para ratificação das informações apresentadas, a Pregoeira realizou diligência adicional junto à Prefeitura de Pirenópolis, confirmando, **por meio de contato telefônico** através do número (011) (4210-6677), a autenticidade do Contrato nº 086/2024. Durante a verificação, foi informado que o referido contrato foi efetivamente assinado e encontra-se em vigor desde dezembro de 2024, conforme as condições pactuadas.

Dessa forma, com base nas informações prestadas pela administração municipal de Pirenópolis, conclui-se que a diligência realizada valida a existência do contrato e os preços praticados pela empresa IP AMÉRICA TELECOM LTDA.

Ademais, considerando a complexidade inerente à análise de exequibilidade, não se pode fundamentar a alegação de inexecuibilidade apenas na comparação com o valor estimado pelo edital, sem a devida análise dos elementos que compõem a proposta da empresa recorrida.

Nesse sentido, é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A:

É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexecuibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexecuibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...). (g.n)

Acerca da desclassificação das propostas por inexecuibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexecuível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc. Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes:

“Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.”. (g.n)

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular.

Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público.

Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular. (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo). (g.n)

Ao analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço estimados, uma vez que um preço baixo pode ser exequível para uma licitante e para outra não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, entre outros), impossibilitando a determinação de uma regra padrão para sua análise.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

"Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.

Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecutável para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653)." (g.n)

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e **deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.**" (Acórdão 1079/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.)

Ainda, a alegação de inexecutabilidade da proposta vencedora deve ser robustamente comprovada. É o que infere-se da decisão proferida pelo TRF/1ª Região que apresenta o seguinte entendimento, in verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO

DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF-1 - MS: 39301 BA 2002.01.00.039301-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 02/04/2003, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 02/06/2003 DJ p.35)" (grifo nosso).

Após análise detalhada e diligências efetuadas, conclui-se que a alegação da Recorrente quanto à inexecutabilidade da proposta de preços apresentada pela empresa IP AMÉRICA TELECOM LTDA não encontra respaldo técnico ou jurídico suficiente para justificar sua desclassificação, nos termos dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis.

A aceitação e homologação das propostas de preços implicam a obrigatoriedade de cumprimento integral das cláusulas e condições estabelecidas no edital e seus anexos, sob pena de aplicação das sanções previstas no instrumento convocatório.

Conforme a orientação doutrinária e o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, a mera discrepância entre os valores apresentados na proposta e aqueles estimados pela Administração Pública não caracteriza, por si só, a inexecutabilidade. O preço ofertado, ainda que inferior ao orçamento referencial, pode ser considerado exequível desde que a licitante comprove a viabilidade da execução do objeto contratado por meio de documentação comprobatória e justificativas técnicas adequadas.

Além disso, a avaliação da inexecutabilidade deve levar em conta as particularidades operacionais de cada licitante, considerando fatores como estrutura empresarial, eficiência logística, relação com fornecedores e eventuais inovações tecnológicas, que podem impactar positivamente na viabilidade da execução contratual. Dessa forma, a análise não deve se restringir a uma simples comparação com o orçamento estimado pela Administração, mas sim abranger o contexto específico da empresa proponente, conforme preconizado por Marçal Justen Filho e corroborado pelo entendimento do TCU.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do TCU estabelece que a desclassificação de uma proposta sob alegação de inexecutabilidade exige fundamentação técnica robusta que demonstre, de maneira inequívoca, a inviabilidade de execução do contrato nas condições ofertadas. No presente caso, não foram apresentados elementos suficientes que comprovem a impossibilidade de cumprimento do objeto contratual pela empresa vencedora.

Diante da documentação apresentada e das confirmações emitidas pela Prefeitura de Pirenópolis, conclui-se que a proposta da empresa IP AMÉRICA TELECOM LTDA é exequível. Dessa forma, a argumentação da Recorrente, baseada exclusivamente na diferença entre a proposta e o orçamento estimado, não se sustenta, uma vez que a empresa demonstrou a viabilidade econômica e operacional da execução do contrato, atendendo aos requisitos legais e administrativos exigidos no certame.

No que tange a alegação que a empresa IP AMÉRICA TELECOM LTDA "*não apresentou a comprovação da outorga para a exploração do Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS), requisito essencial para a habilitação no certame*", a área técnica se manifestou conforme exposto abaixo:

"Assunto: Manifestação sobre a Omissão da Exigência da Licença SMGS no Termo de Referência – Pregão Eletrônico nº 001/2025

Em atendimento ao despacho 0086354, cumpre esclarecer, com base em análise técnica e normativa, que:

O Termo de Referência que versa sobre a aquisição do serviço de Link

de Internet redundante foi elaborado considerando as especificidades técnicas inerentes à prestação do serviço de conectividade, o qual será implementado por meio de infraestrutura satelital, conforme a tecnologia de satélites de baixa órbita (ex.: Starlink). Embora o link redundante utilize recursos da operação satelital, o objeto contratado concentra-se na prestação de conectividade redundante, e não na exploração direta do Serviço Móvel Global por Satélites (SMGS). A utilização dos equipamentos e a operacionalização do serviço via satélite, que demanda a autorização prévia da ANATEL para uso de radiofrequência, conforme o art. 11 do Regulamento Geral de Outorgas (Resolução nº 720/2020) – já se encontra prevista e certificada pela operadora responsável pela infraestrutura satelital, a qual é incumbida de cumprir os requisitos regulatórios pertinentes. Dessa forma, o Termo de Referência, ao tratar especificamente do link redundante, não impõe ao fornecedor a obrigação de apresentar a licença SMGS, pois tal obrigação é inerente à entidade operadora do serviço satelital, Ademais:

- O serviço de Link de Internet redundante, isoladamente, não demanda a demonstração da licença SMGS, mas sim a comprovação de que os equipamentos e a infraestrutura associada estejam em conformidade com as normas de homologação da ANATEL e atendam às especificações técnicas exigidas de conectividade;

- Os mecanismos de fiscalização e controle administrativo, implementados pelo Ministério das Comunicações, são suficientemente robustos para assegurar o cumprimento das normativas relativas ao uso do espectro e à operação de serviços via satélite;

- Eventuais exigências quanto à regularidade e autorização para a utilização dos equipamentos e das radiofrequências serão verificadas em etapas posteriores, por meio dos procedimentos de controle e de homologação já estabelecidos na regulamentação aplicável.

Outrossim, a omissão da exigência da licença para exploração do SMGS no referido Termo de Referência representa uma decisão técnica e administrativa fundamentada na delimitação do objeto contratual e na repartição de responsabilidades regulamentares. A obtenção e a comprovação da licença SMGS cabem à operadora que explora o serviço via satélite, enquanto o fornecedor do link redundante atua exclusivamente no fornecimento da conectividade, não sendo, portanto, compelido a apresentar tal certificação".

7 - DO ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA

O presente recurso não merece provimento, por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, foi publicada a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual, em seu art. 5º, estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por intermédio da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pese tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao edital.

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a jus fique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e à impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

No caso em análise, diante da manifestação apresentada, constatamos que não **há razões para rever a decisão** que aceitou a proposta e habilitou a empresa **IP AMÉRICA TELECOM LTDA**, corroborando com o posicionamento sustentado pelas contrarrazões da empresa vencedora, pois se observa que foram justificados todos os pontos apresentados no recurso e nas contrarrazões.

Em um breve resumo, a Recorrente aponta em seu recurso que a proposta de preços da empresa vencedora é inexequível, com valores inferiores a 50% do valor estimado.

A empresa vencedora nas suas contrarrazões apresentou os seguinte argumentos:

"Diferentemente do que tenta fazer crer a Recorrente, embora a cláusula 7.7 do edital estabeleça que uma proposta com valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração possa ser um indício de inexequibilidade, a cláusula 7.7.1 prevê que a inexequibilidade somente será declarada após diligência do pregoeiro, que deverá comprovar a existência de uma das condições previstas nas subcláusulas 7.7.1.1 e 7.7.1.2, conforme transcrito a seguir:

“7.7.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.7.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.7.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.”(g.n.).

Ademais, a própria cláusula 7.8 do edital previu expressamente que

pode a Administração Pública realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ofertada, quando identificados possíveis indícios de inexecuibilidade da proposta:

“7.8. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”

E no caso em tela, em observância ao disposto nas referidas cláusulas 7.7, 7.7.1 e 7.8 do edital, o Sr. Pregoeiro promoveu diligências, com o fim de solicitar à Recorrida documentos que comprovassem a exequibilidade do valor ofertado na proposta, inclusive, a prática desse preço no mercado”.

Diante do cenário a Pregoeira fez Diligência, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS do Estado de Goiás para confirmar a veracidade das informações, em resposta a diligência foi certificada a que a empresa IP AMÉRICA TELECOM LTDA detém o contrato com a referida prefeitura.

A Pregoeira, diante dos fatos apresentados no recurso, das justificativas trazidas nas contrarrazões, da diligência realizada e da manifestação da área técnica, entende que não há razões para a desclassificação/inabilitação da empresa vencedora a IP AMÉRICA TELECOM LTDA .

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Cumprir registrar que questões técnica foram analisadas pela equipe técnica da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, respeitando as exigências editalícias.

Diante da manifestação apresentada no Recurso e das Contrarrazões, constata-se que **não há razões para desclassificação/inabilitação** da empresa **IP AMÉRICA TELECOM LTDA**, vencedora do lote 2 do certame. Portanto, não havendo êxito das alegações da Recorrente, por não conter elementos capazes de contrariar as razões trazidas à luz pela Recorrida, conclui-se pela manutenção da decisão de classificação/habilitação da empresa **IP AMÉRICA TELECOM LTDA**, vencedora.

8. CONCLUSÃO

Diante das informações acima expostas, recebo o recurso interposto, dele conheço, porque tempestivo, e, com base nas Contrarrazões apresentadas, em atenção aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantenho a Decisão inicial de aceitação da Proposta e a habitação a empresa **IP AMÉRICA TELECOM LTDA** - CNPJ. Nº 08.149.812/0001-05, razão pela qual se faz necessário submeter o presente Recurso à autoridade superior, para decisão, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º da Lei nº 14.133, de 2021.

É importante destacar que a presente motivação não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, sugere-se o envio dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Subdefensor Público Geral do Estado do Amapá, para conhecimento do recurso interposto e da presente decisão, com vistas à apreciação e posterior ratificação.

Macapá/AP, datado e assinado eletronicamente.

Monica Priscila Lima Pires
Pregoeira - CLCC/DPE/AP



Documento assinado eletronicamente por **monica priscila lima pires, Subcoordenadora**, em 27/03/2025, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0090153** e o código CRC **46EA624E**.



DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ
Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Processo: n.º 24.0.000005219-8/DPE-AP

PNCP N.º 90001/2025

Referência: Pregão Eletrônico N.º 001/2025 – DPE/AP, Processo: n.º 24.0.000005219-8/DPE-AP – cujo objeto trata do registro de preços para futura e eventual Contratação de Link de Internet Redundante.

Trata-se de impugnação ao **EDITAL** do Pregão Eletrônico N.º 001/2025 – DPE/AP, apresentado pela empresa **TELECOMUNICAÇÕES S.A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 02.558.157/0001-62, NIRE N.º 35.3.001.5881-4, com sede na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º 1376, Bairro Cidade Monções, CEP: 04.571.936, São Paulo-SP.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Vislumbrando os preceitos legais do Art. 164. da lei de licitações n.º 14.133/2021 e item do edital 13.1, que regulamenta a impugnação, a mesma foi apresentada tempestivamente, pela empresa: **TELECOMUNICAÇÕES S.A**, CNPJ N.º 02.558.157/0001-62.

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

13. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

2 - DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pedido de Impugnação, sendo 4 os itens a impugnar

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente,

perante V. Sa, apresentar.

Pedido de Impugnação ao edital em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE. Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta manifestação, dado que a sessão pública está prevista para 28/02/2025. Considerando o art. 164 da lei 14.133/201, o prazo previsto no edital esgota-se em 24/02/2025.

> PREGÃO ELETRÔNICO SRP. N.º 001/2025 - DPE/AP

> Processo Administrativo n.º 24.0.000005219-8/2024 - DPE/AP

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de Link de Internet Redundante para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Amapá
Item 1

No Edital: > 7.6. Forma de pagamento

> 7.6.1. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo Contratado.

PAGAMENTO MEDIANTE ORDEM BANCÁRIA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO n.º 632/2014 DA ANATEL. Quanto aos critérios de

pagamento o edital prevê: “8.13. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.”

Todavia, o pagamento da conta não pode divergir da norma contida na Resolução n.º 632/2014 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações.

Frisa-se que a licitação para serviços de telecomunicações, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço, estando as operadoras adstritas a tal regramento. Neste contexto, os artigos 73 e seguintes da Resolução mencionada discriminam os critérios para emissão das faturas de cobrança: Resolução n.º 632/2014 – “Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações”: Art. 73.

A forma de pagamento pós-paga da prestação do serviço envolve a entrega sem ônus do documento de cobrança ao Consumidor referente ao período faturado que deve corresponder, em regra, a 30 (trinta) dias de prestação do serviço. Art. 74.

O documento de cobrança deve ser inviolável, redigido de maneira clara, inteligível, ordenada, em padrão uniforme e deve conter, sempre que aplicável: I - a identificação do período que compreende a cobrança e o valor total de cada serviço, e facilidades cobradas, bem como de promoções e descontos aplicáveis; II - a identificação do valor referente à instalação, ativação e reparos, quando sua cobrança for autorizada pela regulamentação; III - o número do Centro de Atendimento Telefônico da Prestadora que emitiu o documento; IV - o número da central de atendimento da Anatel; V - a identificação de multas e juros aplicáveis em caso de inadimplência; VI - a identificação discriminada de valores restituídos; VII - detalhamento dos tributos, por serviços, na forma da Lei 12.741, de 28 de dezembro de 2012; VIII - campo “Mensagens Importantes”, que deve conter, dentre outros: a) referência a novos serviços contratados no período; b) alterações nas condições de provimento do serviço no mês de referência, inclusive promoções a expirar; c) término do prazo de permanência; d) reajustes que passaram a vigorar no período faturado; e) alerta sobre a existência de débito vencido; e, f) que o relatório detalhado dos serviços prestados está disponível na internet, e que pode ser solicitado, por meio impresso, de forma permanente ou não, a critério do Consumidor. IX - a identificação do(s) Plano(s) de Serviços ao(s) qual(is) o Consumidor está vinculado, inclusive por seu número de identificação, sempre que aplicável.

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII deste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte. Art. 75. A qualquer tempo, o

Consumidor pode

requerer, sem ônus, a emissão de documento de cobrança em separado para cada serviço prestado. § 1º O Consumidor pode solicitar a emissão permanente do documento de cobrança em separado para cada serviço prestado. § 2º A solicitação prevista no § 1º deve ser dirigida à Prestadora responsável pelo cofaturamento, que adotará as providências necessárias ao atendimento da solicitação do Consumidor. § 3º Este dispositivo não se aplica aos serviços incluídos na Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações. Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento. § 1º A Prestadora deve disponibilizar o documento de cobrança no espaço reservado ao Consumidor na internet e, havendo autorização prévia e expressa, o documento de cobrança pode passar a ser fornecido apenas por meio eletrônico.

§ 2º A Prestadora não pode cobrar pela emissão da segunda via do documento de cobrança.

§ 3º A Prestadora deve oferecer ao Consumidor, no mínimo, 6 (seis) opções para a data de vencimento do seu documento de cobrança, distribuídas uniformemente entre os dias do mês.

§ 4º Havendo autorização prévia e expressa do Consumidor, podem ser agrupados códigos de acesso de um mesmo Consumidor em um único documento de cobrança.

§ 5º A Prestadora deve enviar, mediante solicitação, documento de cobrança com, no mínimo, o demonstrativo dos valores parciais e o valor total para pagamento, escritos em braile.

Art. 77. A Prestadora deve permitir ao Consumidor pagar o documento de cobrança em qualquer dos locais indicados, convenientemente distribuídos na localidade.

Art. 78. A Prestadora deve apresentar a cobrança ao Consumidor no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§ 1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no caput deve ocorrer em documento de cobrança separado, salvo manifestação em contrário por parte do Consumidor, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento deve ser objeto de negociação prévia entre a Prestadora e o Consumidor.

§ 2º Na negociação a que se refere o § 1º, a Prestadora deve possibilitar o parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.

Art. 79. Para serviços ofertados sob a forma de franquia, a cobrança deve considerar a franquia não utilizada e demais regras tarifárias no período em que o serviço foi realizado.

Art. 80. O Consumidor deve ser comunicado quando seu consumo se aproximar da franquia contratada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

Conforme dito anteriormente, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, com expressa indicação de que o pagamento realizar-se-á com utilização da FATURA emitida pela operadora, dentro dos prazos que a própria normatização estabelece.

Deste modo, solicita-se que seja aceito pagamento por intermédio de faturas com código de barras.

Item 2 --

No Edital item 5.1.1.1.6. Habilitação da Internet via Fibra Óptica : A empresa vencedora do lote 01 terá 10 dias para habilitar o serviço.

O edital prevê prazo excessivamente exíguo para entrega do objeto/início da execução dos serviços.

Todavia, tal prazo é absolutamente **INSUFICIENTE** para qualquer licitante, tendo em vista a necessidade de cumprimento de todos os ritos internos

da empresa a demais responsáveis pela logística e efetiva implantação do objeto.

Neste contexto, o prazo é exageradamente curto para efetiva entrega dos objetos. Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção das licitantes por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato, ou por assumir o risco de mora, incorporando-o aos preços propostos, com encarecimento da contratação.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, requerendo-se o prazo mínimo de até 60 (sessenta dias) dias, com possibilidade de prorrogação mediante justificativa da contratada, suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

Item 3 –

No Edital 6.3. Locais da Prestação do Serviço.

Necessário informar para os endereços sem número, estradas e rodovias, solicitar as coordenadas geográficas no formato decimal. Informar também que seja informada as respectivas cidades dos endereços de instalação, visto que a falta destas informações para a assertividade da composição dos custos interfere diretamente no valor da proposta a ser apresentada.

Item 4 --

No Edital 5.1.2.1.6.8. A Contratada deverá disponibilizar em seu backbone proteção contra ataques de negação de serviço, evitando assim a saturação da banda da Internet e indisponibilidade dos serviços em momentos de ataques DOS (Denial of Service) e DDOS (Distributed Denial of Service);

Solicitamos que o serviço de Anti-DDoS seja um item faturável apartado na composição do serviço (IP Dedicado e Anti-DDoS). Tal solicitação se dá pelo fato de serem serviços distintos e tributos aplicáveis diferentes.

REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO,**"

3 - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

I - DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 01/2025 em seus itens 1: Forma de pagamento: PAGAMENTO DE ORDEM BANCÁRIA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO N.º 632/2014 DA ANATEL, item 2: Prazo INSUFICIENTE de 10 (dez) dias para habilitar os serviços, item 3: Necessidade de informar os endereços, estradas e rodovias, coordenadas geográficas no formato decimal, respectivas cidades e endereços e item 4: Que o serviço de Anti-DDoS

seja um item faturável apartado na composição do serviço (IP D dedicado e Anti-DDoS). Dada a narrativa dos fatos segundo a impugnante, que, afaste qualquer antijuricidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

II - DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A impugnante, em seu questionamento no item 1, argumenta que o edital, no item 7.6, trata da forma de pagamento, especificamente no subitem 7.6.1, onde se menciona que o pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito na conta corrente indicada pelo Contratado. Contudo, esclarecemos que a Defensoria Pública segue as normas legais para a execução orçamentária e financeira, conforme estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei nº 3.176, de 13 de janeiro de 2025, em seu artigo 11.

“Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Amapá, com fundamento no art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e observadas às normas constitucionais e legais, poderão, realizar, diretamente no sistema utilizado para a execução orçamentária e financeira SIAFE-AP, as alterações orçamentárias que não impliquem em aumento global das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual LOA 2025, e que sejam realizadas na mesma ação orçamentária (projeto, atividade ou operação especial), categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, somente alterando o elemento de despesa, pelo técnico responsável pelo orçamento de cada órgão dos Poderes, Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado”

A execução financeira de pagamentos da Defensoria Pública do Estado é integralmente através do sistema Integrado de Planejamento e Administração Financeira do Estado do Amapá – SIAFE, qual permite a opção de pagamento através de ordem bancária com tipo de pagamento: credor crédito em banco, fatura e boleto com bem com código de barras, DARF, GRU . A execução de ordem bancária e um estágio da despesa obrigatória na execução financeira, e o pagamento pode ser efetuado ao credor na opção de fatura como atualmente já realizamos para credores que temos firmado contratos que apresentam nota fiscal, boleto e fatura.

Em relação ao questionamento apresentado no item 2, a impugnante alega que o prazo de 10 (dez) dias para habilitação dos serviços é insuficiente, considerando a necessidade de cumprimento de todos os trâmites internos da empresa e de outros responsáveis pela logística e implantação efetiva do objeto.

Esclarecemos que o prazo de 10 (dez) dias estipulado no edital para a habilitação do serviço de internet via fibra óptica segue um padrão consolidado e amplamente adotado pela Defensoria Pública do Amapá em processos licitatórios semelhantes. Tal prazo foi estabelecido levando em consideração a natureza e a urgência dos serviços, que devem ser prestados sem interrupção, garantindo a continuidade das atividades institucionais.

É importante destacar que a exigência desse prazo visa assegurar que os serviços não sofram descontinuidade, o que poderia comprometer o desempenho das funções essenciais da Defensoria Pública. A solicitação de ampliação do prazo para 60 (sessenta) dias, além de ser desproporcional à necessidade administrativa imediata, poderia gerar impactos negativos na celeridade e eficiência da prestação dos serviços à população, que não pode ser prejudicada por longos períodos de transição ou de inatividade.

Dessa forma, após análise criteriosa, mantemos o prazo originalmente estabelecido no edital, entendendo-o como adequado e suficiente para garantir a implementação eficiente e ininterrupta do serviço, sem comprometer o funcionamento da Defensoria Pública do Amapá e, consequentemente, os serviços essenciais que prestamos à sociedade.

Em relação ao questionamento apresentado no item 3, a impugnante alega que o edital, no item 6.3, não especifica de forma clara os endereços nos quais os serviços serão prestados. No entanto, esclarecemos que o edital, tanto no item 6.3 quanto no subitem 7.1, já contém os endereços respectivos. Por exemplo, o Núcleo Regional de Ferreira Gomes, indicado no item 7 da planilha

"Locais de Prestação de Serviços", corresponde ao item 7 da planilha "Estimativas de Quantidades e Valores a Serem Contratados". Ambas as planilhas detalham os endereços questionados pela impugnante.

Ademais, caso persista alguma dúvida quanto aos endereços, a empresa poderá solicitar uma Visita Técnica, conforme previsto no item 4.9, Anexo I e Anexo III do Edital, para obter informações mais detalhadas.

Dessa forma, as informações fornecidas nas duas planilhas e a possibilidade de visita técnica são suficientes para esclarecer os locais de prestação dos serviços, não havendo necessidade de alteração no edital. O questionamento da empresa de telecomunicações está devidamente contemplado nos itens 6.3 e 7.1, que especificam claramente os endereços e as localidades das sedes e suas respectivas comarcas.

Em relação ao questionamento do item 4, a impugnante alega que o edital, no item 5.1.2.1.6.8, estabelece que "A Contratada deverá disponibilizar em seu backbone proteção contra ataques de negação de serviço". Esclarecemos que os serviços de proteção contra ataques de negação de serviço (DoS e DDoS) devem ser providenciados conforme descrito no edital, sem custos adicionais ou faturamento separado. Essa exigência tem como objetivo garantir a segurança e a continuidade dos serviços da Defensoria, sem gerar encargos extras ou impactar o valor da contratação.

III - DA CONCLUSÃO

Em conclusão, após a análise e resposta detalhada aos questionamentos apresentados pela empresa Telefônica Brasil S.A., esta Defensoria Pública do Estado do Amapá esclarece que todas as dúvidas levantadas foram devidamente atendidas, conforme os termos do edital. Em relação ao prazo para habilitação, aos endereços dos locais de prestação dos serviços, à forma de pagamento, e à segurança nos serviços contratados, a Defensoria reafirma que as exigências estabelecidas no edital são claras, adequadas e alinhadas às necessidades da instituição, visando garantir a continuidade e eficiência dos serviços essenciais.

Além disso, as respostas fornecidas demonstram que as condições previstas no edital são suficientes para garantir a execução contratual sem sobrecarregar as partes envolvidas e respeitando as normativas legais e orçamentárias vigentes. A Defensoria Pública do Estado do Amapá, portanto, mantém a integridade do edital e não vê necessidade de ajustes, considerando que as solicitações e esclarecimentos da empresa foram atendidos de forma satisfatória.

Assim, a Defensoria reafirma o compromisso com a transparência e a legalidade dos processos licitatórios, assegurando a continuidade dos serviços de forma eficiente e sem prejuízos ao interesse público.

4 - DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das alegações apresentadas pela área técnica, restam afastadas as alegações apresentadas pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A**, uma vez que não foram identificadas irregularidades no edital que justifiquem sua impugnação. O documento foi elaborado em conformidade com a legislação vigente, garantindo a isonomia, a legalidade e a competitividade do certame, em estrito cumprimento aos princípios da Administração Pública previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Além disso, em observância aos princípios estabelecidos no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, a Defensoria Pública do Estado do Amapá/DPE/AP reafirma seu compromisso com a transparência, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência em seus processos de contratação.

Assim, considerando a improcedência das razões apresentadas, mantém-se

integralmente os termos do edital, prosseguindo-se com o regular andamento do processo licitatório.

Portanto, após análise das alegações apresentadas pela área técnica e levando em consideração os argumentos do impugnante
Atenciosamente,

Macapá-AP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MONICA PRISCILA LIMA PIRES

Agente de Contratação-CLCC/DPE



Documento assinado eletronicamente por **monica priscila lima pires**, Subcoordenadora, em 26/02/2025, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0081768** e o código CRC **5EAB9857**.